



valoração desfavorável, o fato de que restou evidenciado que as Vítimas sofreram consequências que ultrapassaram as graves repercussões já esperadas para os delitos de Estupro e Atentado Violento ao Pudor, tendo em vista que, ainda adolescentes, tiveram que se afastar do convívio com a sua genitora, que não acreditava em seus relatos e preferiu manter seu relacionamento com o Acusado, demonstrando, nas oportunidades em que foram ouvidas em juízo, patente desconforto, medo e vergonha, e até choraram enquanto narravam os fatos e suas consequências atuais, de sorte que o abalo psicológico causado às Ofendidas transcendeu a normalidade inerente aos mencionados crimes. Precedentes. 5. Na segunda fase da dosimetria, a decisão vergastada também merece reforma, uma vez que o Acusado confessou, extrajudicialmente, a prática do crime de Atentado Violento ao Pudor, em relação à Vítima, J. dos S. P., bem, como, do delito de Estupro, no que tange à Ofendida, P. C. dos S., conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito, o que foi objeto da fundamentação do decisum. Nada obstante a existência de retratação em juízo, não há como afastar a incidência da Súmula n.º 545 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a confissão dos delitos foi utilizada para a formação do convencimento da julgadora. Precedentes. 6. No entanto, a atenuante referente ao desconhecimento da lei é excepcional e não deve incidir quando for notório, perante a sociedade em que o Agente convive, que os fatos a ele imputados constituem crime, não sendo crível que o Réu desconhecesse a existência de norma penal incriminadora relativa ao seu comportamento objeto. Ademais, o comportamento do Recorrente demonstra, de forma inequívoca, que ele tinha pleno conhecimento da ilicitude dos seus atos, ameaçando, inclusive, as Vítimas acaso contassem sobre os abusos para alguém, motivo por que fica descartado o reconhecimento da atenuante de desconhecimento da lei. Precedentes. 7. Ato contínuo, ao contrário do que busca fazer crer a Defesa, a fixação do regime fechado, para o inicial cumprimento de reprimenda, foi, regularmente, realizada, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea "a", da Lei Substantiva Penal, uma vez que a pena privativa de liberdade definitiva foi arbitrada em 53 (cinquenta e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 8. No tocante à substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos, também não assiste razão ao Réu, tendo em vista a impossibilidade de aplicação da benesse prevista no art. 44 do Código Penal, vez que a pena privativa de liberdade do Acusado foi fixada em 53 (cinquenta e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ou seja, bem acima do limite de 04 (quatro) anos previsto em lei, e dos crimes haverem sido praticados com grave ameaça em face das Vítimas. 9. In fine, a despeito do pleito dedecretação da prisão preventiva do Acusado, não se verifica, no caso sub examine, a presença dos requisitos autorizadores da constrição cautelar, insculpados no art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o Réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual, isto é, desde 2008, sem notícias de que, nesse período, reincidiu em sua conduta delitiva, tendo, inclusive, comparecido a todos os atos processuais para os quais foi intimado, não havendo, assim, qualquer fato concreto que sugira a necessidade da medida extrema. 10. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER, PARCIALMENTE, DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.".

Processo: 0600296-84.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3ª V.E.C.U.T.E.

Apelante: Karlos Henrique Ferreira da Costa.

Advogado: Fábio Rodrigo de Oliveira Menezes (OAB: 13392/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Alvaro Granja Pereira de Souza.

Procurador: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho
PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BENEFÍCIO DO § 4.º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE COGNICÃO DAS MATÉRIAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS, TIPIFICADO NO ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM QUE AS DROGAS SE DESTINAVAM À MERCANCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA NOCIVA DO ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DA MENORIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MAIORIDADE PENAL À ÉPOCA EM QUE O FATO OCORREU. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA EM VIRTUDE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO, ORA, APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. INALTERABILIDADE DO REGIME. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA. 1. Prima facie, o Apelante formula diversas pretensões recursais, dentre as quais, a concessão do benefício do Tráfico Privilegiado, a substituição da pena privativa de liberdade, e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Quanto a esses pedidos específicos, o Recorrente não possui interesse recursal, tendo em vista que o insigne Juízo a quo já concedeu os pleitos. Assim sendo, a análise desses requerimentos específicos resta prejudicada, não sendo possível a inteira cognição do Apelo. 2. Adentrando-se à análise de mérito da demanda, observa-se que a materialidade está presente no Auto de Exibição e Apreensão e no Laudo de Perícia Criminal, os quais evidenciam, como sendo "cocaína", o material apreendido correspondente ao total de 171,15 g (cento e setenta e um gramas e quinze centigramas) de substância ilícita. Por sua vez, a autoria restou comprovada pelas declarações e pelos depoimentos dos Agentes Policiais, perante a Autoridade Policial e perante o insigne Juízo de primeira instância, não havendo quaisquer dúvidas, quanto à prática do crime sob análise. 3. Os Agentes Policiais, na qualidade de Testemunhas da Acusação, prestam compromisso em dizer a verdade, e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, cabendo à Defesa Técnica demonstrar sua imprestabilidade, o que não ocorreu in casu, já que a prova colhida demonstra-se uníssona e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedentes. 4. Noutra giro, demonstra-se incabível a desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei de Tóxicos, no episódio vertente, tendo em vista que a natureza da substância ilícita ("cocaína"), a forma como estavam acondicionadas (165 "trouxinhas" individualizadas e 03 porções médias), o local e as condições em que se desenvolveu a ação delitiva, são capazes de demonstrar a finalidade mercantil das substâncias apreendidas, sobretudo, quando consideradas os elementos fático-probatórios e o fato de que o Réu estava em gozo de liberdade provisória, em processos que apuram a prática do mesmo crime, ora, analisado. Precedentes. 5. Com relação à dosimetria, infere-se que a douta Magistrada de piso fixou a reprimenda em obediência aos dispositivos legais. Nesse trilhar, importante salientar que a natureza nociva do entorpecente apreendido constitui fundamento idôneo para exasperar a pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, mormente, quando não se trata de quantia ínfima, como se verifica no presente caso. Ademais, não há que se falar em reconhecimento da menoridade



relativa do Réu, já que, por haver nascido no dia 01 de novembro de 1997, possuía 22 (vinte e dois) anos, na data em que os fatos ocorreram - 03 de janeiro de 2020.6. Ato contínuo, demonstra-se inviável o acolhimento do pedido de afastamento da pena multa. Ora, a pena pecuniária faz parte do preceito secundário do tipo penal incriminador e, em razão disso, a aplicação desta sanção é cogente, correspondendo a mandamento legal que não pode ser afastado pelo juiz. Precedentes.7. Quanto à detração penal, salienta-se que a sua aplicação, nos exatos termos do art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal, mostrar-se-ia irrelevante para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, pois a reprimenda pendente de cumprimento, permaneceria abaixo de 04 (quatro) anos de reclusão. De todo modo, nada obsta que a detração seja, regularmente, aplicada pelo douto Juízo da Execução.8. In fine, no que diz respeito ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, este não pode ser analisado, uma vez que a apreciação da condição financeira de Réu apenado, para a concessão do aludido benefício, é de competência do Juízo da Execução, em razão da possibilidade de sua modificação, após a condenação. Precedentes.9. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BENEFÍCIO DO § 4.º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO DAS MATÉRIAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS, TIPIFICADO NO ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM QUE AS DROGAS SE DESTINAVAM À MERCANCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA NOCIVA DO ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DA MENORIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MAIORIDADE PENAL À ÉPOCA EM QUE O FATO OCORREU. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA EM VIRTUDE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO, ORA, APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. INALTERABILIDADE DO REGIME. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA. 1. Prima facie, o Apelante formula diversas pretensões recursais, dentre as quais, a concessão do benefício do Tráfico Privilegiado, a substituição da pena privativa de liberdade, e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Quanto a esses pedidos específicos, o Recorrente não possui interesse recursal, tendo em vista que o insigne Juízo a quo já concedeu os pleitos. Assim sendo, a análise desses requerimentos específicos resta prejudicada, não sendo possível a inteira cognição do Apelo. 2. Adentrando-se à análise de mérito da demanda, observa-se que a materialidade está presente no Auto de Exibição e Apreensão e no Laudo de Perícia Criminal, os quais evidenciam, como sendo “cocaína”, o material apreendido correspondente ao total de 171,15 g (cento e setenta e um gramas e quinze centigramas) de substância ilícita. Por sua vez, a autoria restou comprovada pelas declarações e pelos depoimentos dos Agentes Policiais, perante a Autoridade Policial e perante o insigne Juízo de primeira instância, não havendo quaisquer dúvidas, quanto à prática do crime sob análise. 3. Os Agentes Policiais, na qualidade de Testemunhas da Acusação, prestam compromisso em dizer a verdade, e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, cabendo à Defesa Técnica demonstrar sua imprestabilidade, o que não ocorreu in casu, já que a prova colhida demonstra-se uníssona e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedentes. 4. Noutra giro, demonstra-se incabível a desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei de Tóxicos, no episódio vertente, tendo em vista que a natureza da substância ilícita (“cocaína”), a forma como estavam acondicionadas (165 “trouxinhas” individualizadas e 03 porções médias), o local e as condições em que se desenvolveu a ação delitiva, são capazes de demonstrar a finalidade mercantil das substâncias apreendidas, sobretudo, quando consideradas os elementos fático-probatórios e o fato de que o Réu estava em gozo de liberdade provisória, em processos que apuram a prática do mesmo crime, ora, analisado. Precedentes. 5. Com relação à dosimetria, infere-se que a douta Magistrada de piso fixou a reprimenda em obediência aos dispositivos legais. Nesse trilhar, importante salientar que a natureza nociva do entorpecente apreendido constitui fundamento idôneo para exasperar a pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, mormente, quando não se trata de quantia ínfima, como se verifica no presente caso. Ademais, não há que se falar em reconhecimento da menoridade relativa do Réu, já que, por haver nascido no dia 01 de novembro de 1997, possuía 22 (vinte e dois) anos, na data em que os fatos ocorreram - 03 de janeiro de 2020. 6. Ato contínuo, demonstra-se inviável o acolhimento do pedido de afastamento da pena multa. Ora, a pena pecuniária faz parte do preceito secundário do tipo penal incriminador e, em razão disso, a aplicação desta sanção é cogente, correspondendo a mandamento legal que não pode ser afastado pelo juiz. Precedentes. 7. Quanto à detração penal, salienta-se que a sua aplicação, nos exatos termos do art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal, mostrar-se-ia irrelevante para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, pois a reprimenda pendente de cumprimento, permaneceria abaixo de 04 (quatro) anos de reclusão. De todo modo, nada obsta que a detração seja, regularmente, aplicada pelo douto Juízo da Execução. 8. In fine, no que diz respeito ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, este não pode ser analisado, uma vez que a apreciação da condição financeira de Réu apenado, para a concessão do aludido benefício, é de competência do Juízo da Execução, em razão da possibilidade de sua modificação, após a condenação. Precedentes. 9. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER, PARCIALMENTE, DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0608810-60.2019.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal, Vara de Execuções Penais (VEP)

Agravante: Elielson Santarem de Santana.

Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: André Ricardo Antonovicz Munhoz.

Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Edinaldo Aquino Medeiros.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCIDENTE DE FALTA GRAVE. PRÁTICA DE NOVO DELITO. REGRESSÃO DEFINITIVA DETERMINADA PELO DOUTO JUÍZO A QUO. ESTABELECIAMENTO DE NOVA DATA-BASE DE PROGRESSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO EM EXECUÇÃO NÃO CONHECIDO.1. Após a falta grave ora apurada, fora cometida nova falta grave pelo Apenado, importando alteração da data-base de progressão e, por consectário lógico, a perda superveniente do objeto do presente agravo em execução penal.2. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL NÃO CONHECIDO.. DECISÃO: “ Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado”.

Processo: 0612486-84.2017.8.04.0001 - Apelação Criminal, 6ª Vara Criminal

Apelante: Yago Alexandre Campos da Silva.

Advogado: Carlos Allan Amorim de Carvalho (OAB: 14327/AM).